

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

STEFANY JÚLIA SITENESKI RODRIGUES

**OS MENORES INFRATORES E A REMISSÃO PREVISTA NO ECA:
CONSIDERAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO NA COMARCA DE
ERECHIM**

ERECHIM

2023

STEFANY JÚLIA SITENESKI RODRIGUES

**OS MENORES INFRATORES E A REMISSÃO PREVISTA NO ECA:
CONSIDERAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO NA COMARCA DE
ERECHIM**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. M.a Diana Casarin Zanatta.

ERECHIM
2023

STEFANY JÚLIA SITENESKI RODRIGUES

**OS MENORES INFRADORES E A REMISSÃO PREVISTA NO ECA:
CONSIDERAÇÕES ACERCA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO NA COMARCA DE
ERECHIM**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Erechim/RS, 04 de dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Professora M.a Diana Casarin Zanatta
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Professora Esp. Alessandra Biasus
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Professora M.a Vera Calegari Detoni
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico a minha mãe, Dona Iraci Siteneski, que é o meu símbolo de amor e força que sempre esteve ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

A minha amiga e orientadora, Diana Casarin Zanatta por ter aceitado me acompanhar nessa jornada, se fazendo extremamente presente em todos os momentos, e durante todo o processo de elaboração deste trabalho. Muito obrigada por tudo! Essa conquista é compartilhada com você, conseguimos!

A minha rede de apoio, composta pela minha família e cada um dos meus amigos, os quais sempre se fizeram presente durante todo o processo de elaboração deste trabalho, bem como no decorrer da graduação. Sem o apoio de cada um de vocês eu não teria chegado até aqui. Muito obrigada por cada palavra, ato de incentivo e amparo direcionados a mim. Essa conquista também é compartilhada com vocês, conseguimos pessoal! Obrigada por tudo!

Aos meus meninos, Fernando Augusto Ferri, Lucca Ferri, Leonardo Benetti e Fernando Benetti, pelos momentos de alegria, e diversão, pelo companheirismo e por serem quem são. Lhes agradeço por isso.

A minha mãe, Iraci Siteneski, por me dar a honra e o privilégio de ser sua filha. Desempenhastes o papel de mãe da forma mais bela possível, se dedicando integralmente a mim desde que nasci, devo muito a você por hoje ser quem sou e estar aqui. Muito obrigada por ser minha mãe e por acreditar em mim desde de sempre!

Nunca deixe que lhe digam que não vale a pena
Acreditar no sonho que se tem
Ou que seus planos nunca vão dar certo
Ou que você nunca vai ser alguém.

Renato Russo

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar e compreender melhor o instituto da remissão previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, e as hipóteses de aplicabilidade aos menores infratores na Comarca de Erechim. Visando, desse modo, assimilar em que situações e para que tipos de atos infracionais está sendo aplicado o instituto da remissão, previsto no ECA para menores infratores. Seguindo, a metodologia utilizada na confecção deste trabalho de conclusão de curso foi o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental de forma analítica-descritiva e, por meio de pesquisa de campo exploratória, utilizando-se de questionamentos realizados ao Promotor e ao Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Erechim/RS. Desse modo, teve-se como objetivo geral da pesquisa a análise do instituto da remissão previsto aos menores infratores no ECA. Ao passo que teve-se como objetivos específicos: estabelecer um retrospecto histórico da legislação aplicada a crianças e adolescentes no período anterior e posterior à Constituição Federal de 1988; compreender o instituto da remissão previsto aos menores infratores a partir dos dispositivos legais; que o regulam; avaliar os dados obtidos mediante pesquisa de campo realizada na comarca de Erechim, com o intuito de observar a sua aplicabilidade local do instituto da remissão. Por fim, por meio da presente pesquisa obteve-se dados e informações mais consistentes a respeito do instituto da remissão e sua aplicabilidade específica na Comarca de Erechim/RS, abordando quais os pontos são sopesados no momento da concessão da remissão, como funciona e em quais hipóteses é aplicada cumulativamente com alguma medida socioeducativa, bem como as situações em que a remissão é concedida sem a incidência de alguma medida socioeducativa aplicada em conjunto. Tendo para tais aspectos o resultado positivo e satisfatório quando comparada a aplicação da remissão feita em Erechim/RS ao procedimento regulado pela norma específica.

Palavras-chave: Adolescente; Criança; Infrações; Perdão; Punibilidade.

RESUMEN

El presente trabajo de finalización del curso tiene como objetivo analizar y comprender mejor el instituto de remisión previsto en el Estatuto del Niño y del Adolescente, Ley Nº 8.069/90, y las hipótesis de aplicabilidad a los menores infractores en el Distrito de Erechim. De esta forma, se pretende asimilar en qué situaciones y para qué tipos de infracciones se está aplicando el instituto de remisión, previsto en el TCE para los menores infractores. A continuación, la metodología utilizada en la elaboración de este trabajo de conclusión del curso será el método deductivo, a través de la investigación bibliográfica y documental de forma analítico-descriptiva y, a través de la investigación exploratoria de campo, utilizando preguntas realizadas al Fiscal y al Juez del Tribunal de Niñez y Adolescencia del Distrito de Erechim/RS. Así, el objetivo general de la investigación fue el análisis del instituto de remisión de la pena de los menores infractores en el CEPA. Por otro lado, los objetivos específicos fueron: establecer una retrospectiva histórica de la legislación aplicada a los niños, niñas y adolescentes en el período anterior y posterior a la Constitución Federal de 1988; comprender el instituto de remisión previsto para los menores infractores con base en las disposiciones legales que lo regulan; evaluar los datos obtenidos a través de la investigación de campo realizada en el distrito de Erechim; con el fin de observar su aplicabilidad local del Instituto de Remisión. Finalmente, a través de la presente investigación, se obtuvieron datos e información más consistente sobre la institución de la remisión y su aplicabilidad específica en el Distrito de Erechim/RS, abordando qué puntos se ponderan al momento de otorgar la remisión, cómo funciona y en qué hipótesis se aplica de manera acumulativa con alguna medida socioeducativa, así como las situaciones en las que se otorga la remisión sin la incidencia de alguna medida socioeducativa aplicada conjuntamente. Por estos aspectos, el resultado positivo y satisfactorio si se compara con la aplicación de la remisión efectuada en Erechim/RS al procedimiento regulado por la norma específica.

Palabras clave: Adolescente; Niño; Infracciones; Perdón; Punibilidad.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DA PENA À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: RETROSPECTO HISTÓRICO DO DIREITO MENORISTA	13
3 A REMISSÃO E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ECA	19
3.1 DAS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS	19
3.2 DA REMISSÃO	23
4 ANÁLISE DO INSTITUTO DA REMISSÃO E SUA APLICAÇÃO DA COMARCA DE ERECHIM.....	29
4.1 AS DIFICULDADES DO INSTITUTO DA REMISSÃO NA VISÃO DA DOCTRINA	29
4.2 A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA REMISSÃO NA COMARCA DE ERECHIM	30
4.3 ESTABELEECENDO UM COMPARATIVO ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA	36
5 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa que ora é apresentada tem como objetivo estabelecer uma análise teórica e prática acerca do instituto da remissão, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90. Busca-se apontar as hipóteses de cabimento da remissão previstas em lei e como isso tem sido interpretado na prática, a partir da vivência dos integrantes do sistema de justiça da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Erechim.

Justifica-se a pesquisa porque a doutrina tem apontado incongruências e excesso de subjetividade na aplicação do instituto e, sendo assim, quer-se observar se, na prática tais críticas seriam confirmadas ou afastadas. Quer-se, portanto, verificar em que situações e para que tipos de atos infracionais está sendo aplicado o instituto da remissão, previsto nos artigos 126 a 128 da Lei nº 8069/90.

Aparentemente, a remissão tratar-se-ia de uma espécie de perdão aplicado ao adolescente infrator que pratica fato análogo a crime, denominado ato infracional. Há que se analisar a legislação que estabelece a remissão, suas hipóteses de cabimento, seu mecanismo de funcionamento, bem como, a maneira como tem sido aplicado.

Portanto, o estudo visa identificar, levando em consideração os objetivos do instituto da remissão, com vistas a responder algumas indagações, tais como: afinal, aplicar a remissão ao adolescente infrator vai ao encontro do objetivo de evitar a reincidência e buscar paz pública ou, pelo contrário, estaria sendo aplicado de forma a gerar uma espécie de impunidade no âmbito dos atos infracionais, incentivando o cometimento de novos atos assim considerados.

Para atingir o objetivo geral da pesquisa - a análise do instituto da remissão na teoria e na prática, dividiu-se o estudo em três momentos. Inicialmente, busca-se estabelecer um retrospecto histórico da legislação aplicada às crianças e adolescentes no período anterior e posterior à Constituição Federal de 1988. Na sequência, busca-se compreender o instituto da remissão previsto aos menores infratores a partir dos dispositivos legais que o regulam.

Busca-se apontar as críticas doutrinárias acerca da temática, avaliar os dados obtidos mediante entrevistas realizadas com Juiz de Direito e Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude da comarca de Erechim, com o intuito de observar e comparar a aplicabilidade do instituto da remissão. Os questionamentos, abertos e fechados, foram previamente aprovados pelo respectivo Comitê de Ética.

Neste trabalho de conclusão de curso é utilizado o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental de forma analítica-descritiva, por meio de pesquisa de campo exploratória. Utiliza-se de questionamentos formulados pela pesquisadora e direcionados, como já apontado, ao Promotor de Justiça e ao Juiz de Direitos, ambos atuantes na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Erechim/RS.

Com isso, ao final do estudo, espera-se que seja perceptível a assertividade ou não das críticas doutrinárias lançadas à remissão, ao menos do que diz respeito à Comarca de Erechim. Evidentemente que a pesquisa não terá a pretensão de estabelecer uma conclusão que sirva para parâmetro para um universo maior do que a própria Comarca pesquisada, entretanto, com certeza, servirá como base para que a reflexão seja estendida, com o intuito de, talvez, aprimorar a legislação ou servir como um ponto de partida para que se possam obter melhores resultados nessa problemática tão sensível.

2 DA PENA À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: RETROSPECTO HISTÓRICO DO DIREITO MENORISTA

No primeiro momento da pesquisa faz-se imprescindível estabelecer um retrospecto histórico acerca do direito menorista, isto é, das regras estabelecidas ao longo da história do Brasil, no que tange a responsabilização de menores de idade. Parte-se da análise do então denominado Código de Menores, Lei nº 6.697, de 1979, até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, em seguida, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/90. A ideia é observar qual era o regramento no passado, para compreender sua evolução no presente e, com isso, prospectar de que forma o ordenamento pode ser aprimorado, visando o futuro e a melhora no tratamento a esse público.

Anteriormente à entrada em vigor no ordenamento jurídico brasileiro da Lei nº 8.069/90, atualmente vigente, as questões atinentes à infância e adolescência ficavam sob a égide do Código de Menores, Lei nº 6.697, de 1979. Essa legislação possuía um viés punitivista e levava em consideração a época em que foi criada, ou seja, uma sociedade culturalmente autoritária e patriarcal.

A supracitada norma entrou em vigor no ano considerado como sendo o ano internacional da Criança (Veronese, 1999). Com tal Código deu-se o estabelecimento de um novo termo: menor em situação irregular. Essa nomenclatura dizia respeito ao menor de 18 anos de idade que se encontrava abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, desassistido juridicamente, com desvio de conduta e ainda o autor da infração penal (Veronese, 1999). Veja-se:

A declaração de situação irregular poderia derivar da conduta pessoal do menor (no caso de infrações por ele praticadas ou de 'desvio de conduta'), de fatos ocorridos na família (como os maus-tratos) ou da sociedade (abandono). Ou seja, o menor estaria em situação irregular, equiparada a uma 'moléstia social', sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercavam. (Liberati, 2002, p. 78).

De acordo com o disposto, havia três fatores que caracterizam a irregularidade do menor de idade. Primeiramente, apontava-se uma conduta pessoal considerada infração penal ou desvio de conduta. Em segundo lugar, eram apontados fatos advindos a partir da família, tais como maus-tratos eventualmente sofridos. E, em terceiro lugar, situações envolvendo abandono social.

A maior crítica referente a chamada ideologia da então denominada situação irregular esteve em não diferenciar o menor infrator daquele que era, de fato, vítima da pobreza, do abandono, dos maus-tratos e diversos outros fatores que, por si só, justificavam medida distinta. Desse modo, pela legislação do Código de Menores, todos envolvidos nesse cenário e que estivessem em situação irregular, seriam tratados da mesma maneira: afastados da sociedade, segregados (Liberati, 2002). Assim:

Durante a vigência do Código de Menores, não havia diferença de tratamento entre os menores com os demais sujeitos infratores. As particularidades que os tornavam pessoas especiais, devido a fase conturbada de transformação que sofrem (tentativa de redefinir o caráter social, sexual, ideológico e profissional), eram totalmente desprezadas. Nota-se, portanto, o evidente o caráter discriminatório do antigo Código, devido a forte associação a pobreza à delinquência. Ou seja, na prática, o grande alvo da legislação eram crianças e adolescentes pobres, negras, de baixa ou sem escolaridade (Liberati, 2002, p. 78).

Como visto, o Código de Menores compreendia os menores em situação irregular como sendo sinônimos de menores pobres, em situação de vulnerabilidade social, como se isso, por si só, fosse sinônimo de delinquência. Como demonstra a doutrina:

O Código de Menores de 1979 firmou o menor como objeto de tutela do Estado, legitimando a intervenção estatal sobre os jovens que estivessem em uma circunstância que a lei estabelecia como situação irregular. Crianças consideradas expostas, abandonadas, mendigas ou vadias, saíam da tutela da família para a do juiz de menores, o qual tinha o poder de decidir como e onde ela ficaria, sem qualquer garantia contida na lei, à diferença do que temos hoje através do princípio do devido processo legal (Queiroz, 2008, p. 16).

Adiante, como já apontado, o Código de Menores não tinha por seu objetivo a ressocialização do menor, mas a ideia de ter controle para garantir a ordem social. Veja-se, portanto, que a legislação não era zelosa ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois a atenção a tal princípio, basilar do Estado Democrático de Direito, surgiu a partir da Constituição Federal de 1988, que preceituou acerca da prioridade no atendimento da família e, em especial, das crianças e adolescentes. Com efeito, o artigo 227 da CF/88 estabeleceu que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde,

à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Assim, conforme citado, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos dispostos às crianças e adolescentes brasileiros. Também compreendeu os direitos da pessoa humana em todas as suas etapas de desenvolvimento. Logo, a partir de sua vigência, os menores passaram a ser vistos e entendidos como cidadãos sujeitos de direito. Além disso, em seu artigo 6º, a Constituição Federal dispôs acerca dos tão caros direitos sociais, que abarcam o direito à educação; à saúde; o trabalho; o lazer; à segurança; à previdência social; à proteção da maternidade e da infância; e assistência social aos desamparados (Brasil, 1988).

Por conseguinte, em 1990, foi publicado o denominado Estatuto dos direitos da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, que trouxe uma série de medidas aptas a concretizar o objetivo da norma que é basicamente a proteção do menor. Quanto a essa mudança contextualiza-se que:

Na década de 20 o Brasil, estava passando por uma urbanização Europeia, a França foi considerada modelo, assim os pobres e excluídos da época eram retirados das ruas, pois suas existências prejudicava a estética visual que para elite era muito desagradável, para a resolver o problema de forma rápida usavam o movimento de higienista da cidade. No Ano de 1927 o Código de menores também chamado de Código Mello Mattos em homenagem ao Juiz autor do projeto, teve vigor na Legislação Brasileira. Tem início aos modelos de atendimentos que estava longe de fazer uma mudança concreta na vida da criança, tinham mais como estratégia de criminalização da pobreza. O Código de Menores que vigorou no Brasil de 1927 a 1990, todos os jovens e crianças eram vistos como perigosos ou estando em perigo, por abandono, carente, infrator, ocioso, em situação de rua, que apresentasse conduta anti social, doente ou com deficiência, eram em algum momento encaminhados as instituições de acolhimento (Pöpper, 2016).

Observe-se, então, que o Código de Menores cria-se a partir uma análise da legislação publicada em 1927, não abandonando, porém, seu principal viés de repressão em conjunto com o público infantojuvenil, refletindo a realidade social do período em que foi criado. Nesse sentido, frisa-se que:

O Código de Menores ou também chamado “Código Mello Mattos” foi promulgado em 1927 (Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927), continha 231 artigos e levou esse nome para fazer uma homenagem ao autor da proposta, o juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, que também foi o primeiro juiz a constar na história do Brasil como um juiz de menores,

mas esse projeto contou com a ajuda de um conceituado grupo de juízes selecionados pelo governo (Ferreira, 2017).

Portanto, percebe-se que o Código de Menores, também chamado de Código de Mello Mattos, foi a primeira legislação da história que versou a respeito do tratamento às crianças e adolescentes no Brasil, surgindo na década de 1920. Ressalta-se que Mello Mattos foi o primeiro juiz de menores do Brasil, por isso participou ativamente na criação do código, contando com o auxílio de outros juízes renomados da época, os quais foram indicados pelas autoridades governamentais. Aqui pondera-se ainda o seguinte:

No antigo código de menores, a criança e o adolescente que cometia um delito eram sujeitos às mesmas medidas judiciais aplicadas a um adulto, ignorando as particularidades que a criança e adolescente possui devido sua fase de transformação e por estar em desenvolvimento. Durante a vigência do Código de Menores, era natural que os menores que fossem causadores de problemas para a sociedade fossem recolhidos a instituições que não possuíam compromisso em prepará-los para o retorno à sociedade, sendo que por muitas das vezes, estes ficavam detidos até que completassem a sua maioridade, e quando eram soltos, não conseguiam se reintegrar à sociedade, cometiam novos delitos e acabavam tendo como destino a prisão (Ferreira, 2017).

Logo, ao comparar os códigos, o publicado em 1927 tratava os menores infratores de forma igualitária em relação aos adultos que tinham cometido delitos, sem considerar as peculiaridades e a questão da personalidade desses jovens ainda estar em formação. O Código não possuía nenhuma ideia de cuidar ou demonstrar algo a esses indivíduos, assim, não era raro que aqueles que causavam problemas à sociedade fossem encaminhados para instituições de acolhimento e só saíssem de lá quando completassem a maioridade. Além disso, caso cometessem fatos considerados delituosos novamente, teriam de retornar ao cárcere. Todavia, fixa que:

Apesar de ter sido criado para tentar administrar esse grupo de menores que se encontravam em situação de abandono ou delinquência, o código de menores foi o primeiro documento que veio para tentar garantir e resgatar esses menores, um pouco mais de dignidade e humanidade ao tratamento que recebiam na época, cogitando-se a intervenção do Estado (Ferreira, 2017).

Desse modo, o Código de Menores foi criado tendo a intenção de tentar garantir a tutela e a dignidade das crianças e adolescentes, mas é possível pontuar que os ditames do código estavam sujeitos ao controle e interferência estatal. Veja-se:

A aplicação da legislação do Código de menores criou muita indignação quanto aos métodos que o governo utilizava, pois não havia a preocupação em se preservar o bem estar daqueles menores muito menos garantir seus direitos, havia uma medida severa e cruel quanto o tratamento que recebiam, pois aquelas crianças que eram encontradas nas ruas ou cometiam algum “ato infracional”, não dependia do fato cometido, mas sim, das circunstância de a criança ou adolescente encontrar-se em “situação de risco”. João Batista aduz, através do pensamento de Martha de Toledo Machado (Saraiva, 2013, p. 55-56).

Destaca-se que muitas pessoas não concordavam com os modos de aplicação e métodos utilizados pelo Estado no que tange ao Código de Menores, pois esse diploma legal não se preocupava com o bem estar dos menores, visto que previa a prática de tratamentos desumanos e desproporcionais. Além disso, não considerava o ato infracional praticado pelo menor, mas sim a circunstância em que este se encontrava, ou seja, a denominada situação de risco. Ademais, a legislação tampouco tinha o mínimo cuidado ou fazia qualquer menção à Dignidade da Pessoa Humana. Complementando, coleciona-se que:

A implementação desta política pública, entretanto, acabou por gerar, tão somente, uma condição de sub-cidadania de expressivo grupo de jovens criados longe de núcleos familiares, nas grandes instituições, que acabaram adultos incapazes do exercício de suas potencialidades humanas plenas. Além da Também indigna e absurda arbitrária de expressivo número de crianças de tenra idade da companhia de seus pais para a colocação em adoção, sem que houvesse significativa violação dos deveres do pátrio-poder, apenas em função da carência econômica das famílias (Ferreira, 2017).

A vigência desta corrente acabou trazendo junto consigo um grave problema social, uma vez que as crianças e adolescentes compreendidas como menores infratores eram retiradas do convívio familiar ainda com pouca idade, além de serem encaminhadas para instituições de acolhimento para adoção, sem que existisse uma justificativa plausível, baseada tão somente na desobediência do chamado pátrio-poder, atualmente chamado poder familiar (Ferreira, 2017).

O único retorno dado às famílias para a retirada das crianças e adolescentes de seu convívio, era a questão da carência econômica. Essa conduta estatal foi considerada arbitrária e desumana, em razão do que prelecionava o Código de Menores, culminando por transformar essas crianças e adolescentes em pessoas adultas que não conseguiram desenvolver suas capacidades e potencialidades de forma ampla.

Assim, foi possível entender esse comportamento do Estado como causa de traumas, prejudicando esse público e os tornando adultos que carregam dentro de si uma bagagem de medos, e outras tantas emoções que podem funcionar como travas para feitura de suas ações na vida adulta. Nesse aspecto, o psicológico russo Lev Vygotsky, na década de 1920, realizou estudos que culminaram na formulação de um conceito central na psicologia sociocultural ou sócio-histórica. Originalmente, a chamada zona de desenvolvimento proximal - ZDP, desponta originalmente com o autor. Explicando de uma forma simplificada, a ZDP versa acerca do desenvolvimento intelectual das crianças. Compreendeu-se que esse desenvolvimento aconteceria a partir da interação com meio (Vygotsky, 1984, p. 11-12).

Vygotsky (1984) comprovou, com base na ZDP, que o desenvolvimento intelectual das crianças ocorre a partir da sua interação com o meio, ou seja, as atitudes arbitrárias, autoritárias e até cruéis praticadas pelo estado na época podem ter gerado impactos negativos na vida daqueles que eram o público alvo do código de menores (Vygotsky, 1984, p. 11-12).

Na contramão do raciocínio equivocado do Código de Menores, em 13 de junho de 1990, institui-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), atento às necessidades do público que visou tutelar, mediante previsão legal do princípio da dignidade da pessoa humana e demais ditames constitucionais que garantem proteção às questões consideradas fundamentais aos cidadãos. Logo, o estatuto mostrou-se preocupado com o bem-estar das crianças e dos adolescentes.

Visando o melhor tratamento à essa população, especificamente em seus artigos 126 a 128, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a prever o instituto da remissão, estabelecendo as circunstâncias em que se deva ser aplicado, bem como as medidas socioeducativas que podem ser cumuladas com a sua concessão, questões que serão tratadas no próximo capítulo.

3 A REMISSÃO E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NO ECA

No presente capítulo serão abordados o instituto da remissão, sua aplicação e as medidas socioeducativas, todos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Contemplar-se-á a possibilidade de cumulação da remissão com medidas socioeducativas em meio aberto, compreendendo a sua importância social e legal. Inicia-se a abordagem a partir da previsão legal acerca das medidas socioeducativas.

3.1 DAS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas são respostas do Estado aos adolescentes que cometem atos infracionais, assim considerados os atos equiparados a crimes ou contravenções pela legislação brasileira. Embora não estejam sujeitos ao Código Penal, ao violarem normas penais, os menores são passíveis a uma legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, para compreender a temática, destaca-se que a medida socioeducativa consiste sobretudo numa proposta social e pedagógica que visa a ressignificação de valores e reflexão interna (Brasil, 1990).

O ECA prevê, em seu artigo 112 e incisos, as medidas socioeducativas que podem ser aplicadas pela autoridade competente quando verificada a prática de um ato infracional por um adolescente. O estatuto dispõe as seguintes medidas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços comunitários; liberdade assistida; regime de semiliberdade e internação, conforme artigo 112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (Brasil, 1990).

Como se depreende da leitura do referido dispositivo, as medidas socioeducativas são previstas para aplicação aos adolescentes. O rol de medidas é apresentado forma gradativa pelo ECA, da mais branda para a mais gravosa. Após

elencar as medidas socioeducativas, o inciso VII do artigo 112 do ECA, prevê a possibilidade de utilização de medidas de proteção, previstas no estatuto, também na socio educação.

Essas medidas de proteção, a que se refere o artigo 112 compreendem: o encaminhamento do adolescente aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários; a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; e a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, consoante o disposto no artigo 101, incisos I a VI do ECA (Brasil, 1990).

Continuando, os objetivos das medidas socioeducativas estão relacionados no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 12.594/2012, a qual instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Com base nesse dispositivo, são propósitos das medidas socioeducativas: a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, incentivando a sua reparação, sempre que possível; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e a desaprovação da conduta infracional, dispondo a sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (Brasil, 2012).

Dando sequência, cabe fazer a abordagem das medidas socioeducativas em meio aberto, constituídas pela: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; e liberdade assistida. Ressalvando que as medidas de internação e semiliberdade não serão aqui abordadas, uma vez que estatuto não permite sua aplicação nos casos de remissão, conforme se verá adiante.

Quanto ao meio aberto, a advertência, de acordo com o artigo 115 do ECA, configura-se na admoestação verbal do adolescente. Sendo que esta repreensão judicial deve ser reduzida a termo e assinada (Brasil, 1990). A advertência é a mais branda das medidas previstas e a única que pode ser aplicada apenas com base na prova de materialidade e indícios de autoria. As demais medidas exigem prova plena, tanto de materialidade como de autoria (Teixeira, 2013). A advertência precisa ocorrer em uma audiência admonitória, na presença do Juiz de Direito, não sendo plausível que o

adolescente apenas assine a termo a advertência. Ademais, o adolescente deve ser alertado das consequências de eventual reiteração na prática de atos infracionais e ou do descumprimento de medidas que tenham sido aplicadas de forma cumulativa (Digiacomio, 2020).

A obrigação de reparar o dano, segunda medida prevista no ECA, tem o objetivo de restituir, ressarcir, o prejuízo econômico sofrido pela vítima em decorrência da ação do adolescente. Desse modo, sua utilização está relacionada a atos infracionais que causem reflexos patrimoniais e que possam ser reparados ou compensados. Neste caso, o adolescente fica obrigado a restituir a coisa, a ressarcir o dano causado ou a compensar a vítima. Quando for impossível alguma dessas formas de reparação, esta medida pode ser substituída por outra (Brasil, 1990). Com isso, Digiacomio (2020) diz ser indispensável que a obrigação de reparar o dano, seja cumprida pelo adolescente e não por seus pais ou responsável. O adolescente é o destinatário da medida e por isso, deve-se verificar se este tem capacidade para cumpri-la.

Como se observa, a advertência e a obrigação de reparar o dano, possuem um fim em si mesmas. Razão pela qual, sua execução é realizada pelo Poder Judiciário, em processo de conhecimento, sem a necessidade de um processo específico para a execução. As medidas que serão apresentadas a seguir, possuem trâmites próprios para a sua execução, pois suas ações envolvem a não somente o Sistema de Justiça, mas também outras instituições que compõe o SINASE (Brasil, 2012).

A Prestação de Serviços à Comunidade é terceira medida prevista, estando especificada no artigo 117 do ECA e estabelecendo que o adolescente deve realizar tarefas de forma gratuita e de interesse social, em uma jornada não superior a oito horas por semana, por período não superior a seis meses. Essa medida pode ser realizada em entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos semelhantes, como também em programas comunitários e governamentais. As referidas atividades podem ser desenvolvidas em instituições públicas ou privadas, mas que tenham finalidade social. Outro aspecto a ser considerado é que a prestação de serviços a comunidade precisa ser desenvolvida em dias que não prejudiquem a frequência escolar ou a jornada de trabalho do adolescente. Frisa-se que a finalidade da Prestação de Serviços à Comunidade é fazer com que o adolescente compreenda que possui um papel na sociedade (Rossato; Lépure; Cunha, 2020).

De outra banda, a liberdade assistida, última das medidas socioeducativas que podem acompanhar a remissão, prevê que o adolescente será acompanhado e de certa forma, isto é, monitorado nos âmbitos familiar, escolar e comunitário, pelo período mínimo de seis meses, reavaliando-se a necessidade de prorrogação do acompanhamento no próprio processo de execução da medida (BRASIL, 1990. Fixa-se aqui que a doutrina entende que a prorrogação da Liberdade Assistida deve alcançar o período máximo de três anos, ou até o jovem completar 21 anos, por analogia a medida de internação (Teixeira, 2013).

A lei que instituiu o SINASE evidencia a execução de programas especificamente destinado à execução das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, também chamadas de medidas socioeducativas em meio aberto. Assim, após a sua aplicação pelo Judiciário a execução dessas medidas fica a cargo do Município (Digiácomo, 2020).

Após a aplicação da medida socioeducativa de meio aberto pelo Poder Judiciário, o adolescente é encaminhado para o serviço em que será executada a medida. Para cada adolescente que cumprirá uma medida de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, ou ambas deve ser elaborado um Plano Individual de Atendimento (PIA). Esse plano envolve uma avaliação psicossocial, cujo o estabelecerá os objetivos e o planejamento de como se dará a execução da medida. O PIA precisa envolver o adolescente, a família e/ou responsáveis, além de outros serviços que componham a rede de atendimento socioeducativo (Digiácomo, 2020,).

Além disso, os serviços responsáveis pela execução das medidas socioeducativas em meio-aberto devem contar com uma equipe interdisciplinar e multiprofissional que será responsável pelo planejamento, acompanhamento e informações encaminhadas ao Poder Judiciário. Assim, se na avaliação psicossocial foram identificadas outras questões relacionadas à família ou ao adolescente, como, por exemplo: evasão escolar; trabalho infantil; uso abusivo de substâncias psicoativas; violência intrafamiliar. O enfrentamento a estas questões, precisam ser enfrentadas (Digiácomo, 2020).

Diante disso, as medidas previstas pelo ECA podem ser cumpridas em meio aberto, quando forem casos plausíveis de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, ou em meio privativo de liberdade, semiliberdade e internação. Apesar de não serem compreendidas como penas e apresentarem caráter predominantemente pedagógico, as medidas

socioeducativas obrigam o adolescente infrator ao seu cumprimento, sujeitando-o às sanções previstas em lei.

3.2 DA REMISSÃO

Em se tratando do menor infrator, o ECA prelecionou um instituto bastante benéfico, a remissão, a qual busca valorizar a ressocialização do adolescente em situação de cometimento de ato infracional. A remissão é entendida como a possibilidade do consentimento do perdão ao adolescente quando esse está em confronto a uma prática de ato infracional, caso em que o Ministério Público ou o Poder Judiciário, estando sujeito ao momento processual, conseguirá conferi-lo. Assim, conforme Fonseca:

[...]
juridicamente, a remissão exprime sempre a renúncia voluntária ou a liberação graciosa a respeito de uma dívida, de um direito.” (CARRIDE, 2006, p. 95). Nesse aspecto, “a remissão implica o esquecimento do ato cometido. A folha de antecedentes judiciais do infrator é zerada, o que não significa que esteja isento de outras reparações, como eventual indenização pelo dano causado (Fonseca, 2012, p. 136).

A remissão serve para evitar que o menor seja exposto ao rótulo de uma sentença, assim sendo, independentemente da quantidade de vezes que um adolescente tenha a remissão concedida, ela não contará como antecedentes, ou seja, a ficha de antecedentes criminais do indivíduo seguirá sem nenhum registro. Porém, ele ainda poderá ser responsabilizado pelas consequências que seus atos geraram. Desse modo, percebe-se que o ECA é cauteloso em relação ao tratamento dado aos menores infratores, visando abordá-los com o devido respeito enquanto sujeitos de direito que são. A ideia do referido diploma é oportunizar uma espécie de perdão, intitulado pela lei infraconstitucional como remissão, a esse público. Seguindo essa lógica, o artigo 126 do ECA estabelece:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.
Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo (Brasil, 1990).

Ao se analisar o supracitado dispositivo, verifica-se que há previsão da remissão na fase anterior a qualquer procedimento judicial. A princípio, antes que seja iniciado o procedimento judicial, o qual visa apurar a prática do ato infracional, o Ministério Público, por meio de seu representante, poderá conferir a remissão como modo de exclusão do processo. Desse modo, o *Parquet* acolherá as conjunturas e os resultados produzidos em razão do fato, o contexto social, como também os traços pessoais de comportamento do adolescente e o seu grau de envolvimento na prática do ato infracional (Brasil, 1990).

Destaca-se que o estatuto prevê duas espécies de remissão, são elas: a pré-processual e a processual. Essa classificação é realizada com base no momento em que a remissão é concedida. De modo que a remissão pré-processual é oferecida pelo ministério público antes de iniciado o processo, é condicionada a aceitação do adolescente e seu representante legal e precisa ser homologada pelo juiz. Ao passo que a remissão pré-processual, só deve ocorrer antes do início do processo judicial e da apuração do ato, já que tem a finalidade de excluir o processo, porque ele ainda não se formou. Essa recomendação existe porque se entende que, sempre que possível, deve-se evitar que o adolescente seja submetido a ação que o envolva em algum estigma de processo infracional (Rossato; Lépore, 2022, p. 496).

Além disso, se faz necessário especificar que a remissão pré-processual pode se classificar como simples ou qualificada. Na remissão pré-processual simples, Ministério Público avalia que mesmo presentes os indícios de materialidade e autoria, é desnecessária a deflagração de ação socioeducativa. Já a remissão pré-processual qualificada, compreende a oferta pelo Promotor de Justiça de remissão cumulada com uma ou mais, medidas socioeducativas, com exceção da semiliberdade e da internação (Benisti, 2022).

A remissão processual ou judicial, conforme prevista no parágrafo único do artigo 126, do ECA, é concedida pela autoridade judicial, importando na suspensão ou extinção do processo em andamento. A remissão processual ocorre com o procedimento já iniciado, ou seja, o Ministério Público ofereceu a representação contra o adolescente infrator. Esse tipo de remissão tem como resultado a extinção ou suspensão do processo, ressaltando que ela independe de consentimento do Ministério Público, mesmo que seja indicada a manifestação desse a respeito da concessão do benefício, sob pena de nulidade (Rossato; Lépore, 2022, p. 496-497).

Importante esclarecer que tanto a remissão pré-processual como a processual, pode ser cumulada ou não com as medidas socioeducativas previstas no ECA, com exceção daquelas restritivas de liberdade (Brasil, 1990). Ou seja, a remissão não pode ser cumulada com medida socioeducativa de semiliberdade ou internação (Benisti, 2022).

Nos casos de remissão, utilizada como forma de suspensão do processo, o procedimento para aplicação das medidas cumuladas segue o mesmo rito das medidas aplicadas mediante sentença em processo judicial. Assim, as medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isoladas serão executadas nos autos do processo de conhecimento. Já nos casos de aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, faz-se necessária a constituição de um processo de execução para cada adolescente, na qual se fará o acompanhamento e fiscalização da execução da medida (Brasil, 2012).

Ademais, a remissão pode excluir ou suspender um caso quando for aplicada após a ação socioeducativa ter sido aplicada, sendo assim uma remissão processual. Ela será então devidamente aplicada pelo juiz, ainda que o Ministério Público possa ser ouvido. A revogação do benefício da remissão judicial concedida – necessidade de oitiva prévia do menor infrator, de modo que o descumprimento pelo adolescente da medida socioeducativa aplicada por ocasião da concessão de remissão não implica sua imediata revogação, porque cabe revisão pela Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, a qualquer tempo, a pedido do menor, de seu representante legal ou do Ministério Público. Logo, entende-se como prematura a remessa dos autos ao juízo da Vara da Infância e da Juventude para revogação da remissão, pois antes da revogação da remissão, é necessária a oitiva prévia do adolescente para que justifique o descumprimento da medida socioeducativa, devendo ser esgotadas as providências voltadas ao cumprimento das condições impostas (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2021).

Havendo descumprimento da medida socioeducativa não resultará na sua imediata revogação, uma vez que, cabe revisão pela Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, a qualquer tempo, a pedido do menor, de seu representante legal ou de autoridade que represente o Ministério Público, assim sendo, considera-se precipitado o envio dos autos à Vara da Infância e da Juventude antes da revogação da remissão é preciso a oitiva prévia do jovem para que explique a motivação do

descumprimento da medida, deve-se exaurir as diligências destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas.

Antes de adentrar nas questões atinentes a prática da remissão, importante pontuar que a conferência da remissão não pode ocorrer de forma irracional, abrangendo infrações que configurem crimes. Devem ser estabelecidos critérios objetivos para a concessão de outorgas, tendo sempre presente que a mitigação não implica necessariamente admissão ou comprovação de ônus, nem para efeito de antecedentes, conforme preceitua artigo 127, do ECA:

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação (Brasil, 1990).

Portanto, as infrações que configuram crimes hediondos devem ser excluídas justamente por atentarem contra a efetividade das infrações no processo específico de aplicação justa, afetando diretamente as características de ressocialização e devido processo legal de dimensão material ou substancial. Nesse sentido, de acordo com a visão da doutrina os critérios são os seguintes: o Ministério Público e juiz devem levar em consideração o contexto social; Ministério Público e juiz devem levar em consideração as circunstâncias e consequências do fato; o Ministério Público e juiz devem levar em consideração a maior ou menor participação do agente no ato infracional; e a remissão feita pelo juiz pode ser concedida a qualquer momento antes da sentença, mas deve sempre ser precedida de manifestação do Ministério Público (Gomes, 2009).

Ademais, as medidas socioeducativas podem ser revistas a qualquer tempo conforme a redação do artigo Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público (Brasil, 1990).

Analisada a legitimidade concorrente do Judiciário e do Ministério Público para a concessão da remissão que dependerá apenas do momento procedimental. A propósito, formaram-se correntes antagônicas, sendo essas: a) o MP não tem legitimidade para aplicação de qualquer espécie de medida socioeducativa, que se trataria de competência exclusiva do Juiz, após o oferecimento da Representação e a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) o Parquet está

legitimado para cumular a remissão com medida, sendo certo que os adeptos desta última corrente subdividem-se em dois grupos: o primeiro prega a legitimidade do MP para a concessão da medida de forma irrestrita; o outro sustenta o entendimento de que a medida deve ser requerida ao Juiz que a implementará (Gomes, 2009).

Assim, ante o divórcio dos doutos e visando a remover o dissídio pretoriano acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula nº 108, segundo a qual “A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do Juiz.” Com a finalidade de resolver tal discussão o STJ Elaborou a 108 que diz que a competência de aplicar medidas socioeducativas aos menores infratores é de competência exclusiva do juiz (Benisti 2022, p. 87).

Com isso, é possível verificar que a doutrina é praticamente uníssona em relação a aplicação do instituto da remissão, porém, tem-se como um dos maiores opositores ao princípio da oportunidade na doutrina nacional, Afrânio Silva Jardim, cujo considera que o princípio da obrigatoriedade tem feição democrática, na medida em que sujeita a atuação dos órgãos públicos ao direito constituído, o que representaria uma das características mais relevantes do Estado de Direito (Bastini 2022, p. 87). Assim, concebido, o princípio da obrigatoriedade configuraria não apenas uma autolimitação ao poder punitivo do Estado, mas também encerraria uma obrigação positiva deste no sentido de reafirmar o valor da norma negado com a prática da infração, da qual o Ministério Público não poderia dispor.

De outro modo, o conhecido processualista destaca que, via de regra, o Ministério Público pode eliminar a aplicação da lei penal editada para o caso concreto, com base nos seguintes critérios, a seu critério ou a seu critério: o arbítrio de seu arbítrio. Oportunidade ou conveniência, nem sempre muito clara ou definida. Nessa perspectiva, observou, o princípio da oportunidade coloca o Ministério Público sob pressão adversa, ou pelo menos põe em dúvida a imparcialidade de sua atuação ativa ou negligente (Bastini, 2022, p. 87).

No entanto, parece que todos os pressupostos do direito brasileiro, seja no ECA, seja na legislação processual penal, empregam o princípio da oportunidade, que antes era normatizado e sempre com disposições claras de controle jurisdicional, justamente para evitar a situação lesiva. Em última análise, caberá a um juiz avaliar a legalidade do acordo após a aprovação (Brasil, 1990).

No que tange ao ECA, percebe-se que conferida remissão, mediante termo fundamentado (artigo 205), os autos devem ser encaminhados ao juiz para homologação, nos termos do artigo 181, caput. Caso a autoridade judiciária não esteja de acordo com providência adotada, os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, que “oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apreciá-la, ou ratificará a remissão, que só então estará a autoridade judiciária incumbida a homologar (artigo 181, parágrafo 1º do ECA) (Brasil, 1990).

Por fim, cumpre ressaltar que quando versa-se acerca do instituto da remissão seja ela, pré-processual ou processual, e das medidas socioeducativas previstas no ECA, se está falando a respeito do instrumento legislativo de grande relevância, dotado de aplicação prática, que concede ao menor as melhores condições para responder ao processo jurídico dentro dos seus direitos tutelados pelo estatuto, como será analisado no próximo capítulo, mediante aplicação da norma ao caso concreto sob a jurisdição da comarca de Erechim, no estado do Rio Grande do Sul.

4 ANÁLISE DO INSTITUTO DA REMISSÃO E SUA APLICAÇÃO DA COMARCA DE ERECHIM

Nesse momento da pesquisa, já tendo sido estabelecido um retrospecto do direito menorista, assim como, apresentados os principais aspectos do instituto da remissão, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, resta apontar os principais obstáculos, críticas, dificuldades e outros entraves estabelecidos e observados pela doutrina. Feito isso, para a ser analisada a aplicação do instituto na Comarca de Erechim, a partir da percepção do Juiz de Direito e Promotor de Justiça que atuam na Vara da Infância e da Juventude.

4.1 AS DIFICULDADES DO INSTITUTO DA REMISSÃO NA VISÃO DA DOUTRINA

Segundo o que preleciona a doutrina, o instituto da remissão, previsto no ECA, apresenta alguns problemas verificados a partir de sua aplicação. A principal crítica trata-se da falta de critérios mais objetivos para a definição das hipóteses de cabimento da remissão com e sem aplicação de medidas socioeducativas conjuntamente. Aponta-se eventual violações dos direitos dos adolescentes, incluindo a violação do devido processo legal, da presunção de inocência e da igualdade perante a lei. Ainda, sugere-se a busca pela uniformização dos critérios utilizados na aplicação das medidas socioeducativas conjuntamente à remissão, seja por meio de propostas legislativas, discussões internas entre os membros do Ministério Público, respeitando-se o devido processo legal (Dall Pos, 2003, p. 09-13).

No mesmo sentido, questiona-se acerca da ausência de requisitos objetivos para a concessão do instituto da remissão, conforme estabelecido no artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Argumenta-se que o critério para a aplicação desse instituto é subjetivo e depende da interpretação de cada aplicador da lei (Wiezzer; Vitorassi, 2021, p. 06-11).

A doutrina entende que haver excessiva subjetividade na aplicabilidade do instituto da remissão, sendo possível apontar que não existem normas regulamentadoras que orientem os aplicadores na concessão da remissão, deixando-a sujeita à subjetividade de cada um. Argumenta-se que a remissão deveria ser um direito subjetivo, assim, o adolescente teria direito à sua concessão se preenchesse

os requisitos estabelecidos em lei, garantindo a estabilidade jurídica e a isonomia processual. Ou seja, os autores se atentam para a falta de critérios objetivos à concessão da remissão no ECA, destacando as implicações dessa subjetividade na aplicação da lei e questionando se isso resulta em instabilidade jurídica no sistema (Saraiva, 2005).

Observe-se que, com relação a adultos criminosos condenados, o Código Penal prevê, em seu artigo 44, a possibilidade de, preenchidos alguns requisitos estabelecidos em lei, a pena privativa de liberdade será substituída por uma pena de outra natureza, qual seja, uma pena restritiva de direitos (Brasil, 1940). O Supremo Tribunal Federal - STF - já entendeu que, uma vez preenchidos tais requisitos, torna-se direito subjetivo do condenado a substituição de sua pena prisional por pena de outra natureza (STF, 2008). Assim, seria possível estabelecer o mesmo raciocínio para autores de atos infracionais, caso os requisitos estivessem bem postos no ECA.

Discute-se também a competência do Ministério Público para aplicar medidas socioeducativas na fase pré-processual, apontando a doutrina que essa competência deveria ser exclusiva do Juiz de Direito. Mesmo que, na prática forense o Ministério Público analise e aplique a remissão e as medidas socioeducativas, destaca-se a importância da avaliação do quadro como um todo ao decidir entre arquivamento, remissão ou representação (Saraiva, 2005).

Por fim, apresentada e compreendida a visão teórica acerca do instituto da remissão, observada a existência de uma apontada subjetividade na interpretação e aplicação do instituto da remissão previsto aos menores infratores, cumpre observar como tem sido aplicado o instituto, na Comarca de Erechim, a fim de comprovar, ou não, as críticas doutrinariamente apresentadas.

4.2 A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA REMISSÃO NA COMARCA DE ERECHIM

O Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Erechim, apresentou os critérios que devem ser utilizados, de acordo com sua concepção, para aplicação da remissão, assim como aqueles utilizados para escolha da medida socioeducativa eventualmente a ser aplicada, e para determinação do prazo de cumprimento. Assim, de acordo com o Juiz de Direito titular da Vara, por ordem decrescente de importância, os critérios são os seguintes: em primeiro lugar, a gravidade do ato infracional, seguido

das circunstâncias do fato e, em seguida, a existência de confissão, as consequências do ato infracional, o fato de o infrator estar trabalhando ou estudando, além dos antecedentes.

O que não pesa na decisão de conceder ou não a remissão para o infrator, pelo juízo, é a sua idade, a conduta social, a personalidade, as circunstâncias do fato, os motivos, empatia ou comportamento de eventual vítima que possa ter contribuído para a prática do ato infracional sob análise. Com relação a esses critérios não observados, veja-se que se tratam, em sua maioria, de circunstâncias judiciais que servem para fixação da dosimetria da pena de um adulto, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

O juízo ainda considera um elemento que não foi apontado pela pesquisadora, qual seja, a pertinência da medida no caso examinado. Trata-se de critério especificamente estabelecido, como se percebe, pelo juízo, para definição da remissão com ou sem medida socioeducativa.

Já para o promotor de justiça da infância e juventude da Comarca de Erechim, os critérios são os seguintes, também por ordem decrescente de importância: gravidade do ato infracional, se houve ou não confissão pelo adolescente infrator, quais os antecedentes que ostenta, quais foram as consequências do ato infracional, que personalidade pode ser atribuída ao menor infrator, se ele estuda ou trabalha, quais os motivos que apresentou, se a eventual vítima teve um comportamento que possa ter contribuído para o ato infracional, qual a conduta social observada e, por fim, as circunstâncias do fato e a idade do infrator.

Ora, como pode ser observado, tanto para o juiz, quanto para o promotor, o principal aspecto a ser considerado é a gravidade do ato infracional praticado. No que diz respeito às circunstâncias do fato, para o promotor, não importam, já para o juiz, estariam em segundo lugar, na ordem de importância. A confissão é importante tanto para um quando para o outro, já os antecedentes têm pouca importância para o magistrado, mas muita para o promotor de justiça. Já as consequências do ato infracional parecem importar mais ao julgador que ao membro do Ministério Público.

Observou-se que o Ministério Público somente não considera a empatia do infrator como algo que influencia para fins de concessão ou não de remissão. Já para o juízo, cinco das oito vetoriais previstas no artigo 59 do Código Penal, não deveriam ser consideradas.

Com efeito, a doutrina observa que a pena privativa de liberdade a ser aplicada ao indivíduo imputável penalmente (o que não é o caso do menor de idade), será

aplicada através de um critério trifásico (Nucci, 2023). Para tanto, será inicialmente estabelecida uma pena-base, com base nas circunstâncias judiciais. Na sequência será fixada a pena provisória para, somente então, torná-la definitiva. Os critérios, de acordo com o artigo 68 do CP são: análise dos critérios apresentados pelo artigo 59 do Código Penal, para fixação da pena-base. Em seguida são consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento (Brasil, 1940). O artigo 59 do Código Penal aponta oito circunstâncias judiciais a serem consideradas, com a seguinte redação:

Art. 59 CP – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...] (Brasil, 1941).

Portanto, as vetoriais que orientam a aplicação da pena para o indivíduo adulto, não são, em sua maioria, importantes para o juízo da Comarca de Erechim – que prefere outros critérios – para considerar a aplicação ou não da remissão ao menor infrator.

Com relação à confissão, embora seja um dos critérios para aplicação da remissão, considerados tanto pelo juiz quanto pelo promotor, observou-se que não se trata de condição indispensável para a concessão da remissão. De acordo com o juízo, mesmo que o menor infrator não admita a prática de ato infracional, há a possibilidade de aplicar-lhe a remissão, quando identificadas pelo juízo circunstâncias que levem o menor a temer uma confissão.

Acredita-se que isso possa acontecer em casos envolvendo tráfico de drogas, pois, a delação de eventual autor desse tipo de crime pode implicar na morte do delator, assim como noticiado nacionalmente (G1, 2022).

O promotor de justiça fez constar, sobre a confissão, que, embora o adolescente em alguns casos negue a conduta infracional, acaba por admitir ação que revela vida desregrada ou risco de se envolver em fatos análogos a crimes. De acordo com sua percepção, quando a negativa de envolvimento inclui atividades dessa natureza, não há que ser concedida a remissão, porque, de acordo com o entendimento do promotor, não se vislumbra possibilidade de perdão (= remissão) a quem se diz inocente, o que deve ser avaliado na instrução processual.

Com relação a eventual desrespeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, o juízo concorda com a doutrina, quando diz que não há infração a tal princípio, pois a concessão da medida socioeducativa conjunta com a remissão depende sempre de aceitação pelo menor infrator, ou seja, não é impositiva. Trata-se da mesma ideia da justiça consensual aplicada na Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais).

Analisando situações concretas, na Comarca de Erechim, de acordo com o juízo, caso o adolescente infrator tenha 16 anos, não tenha antecedentes, admita o fato, estude e se comprometa a não mais praticar o fato, deve ser aplicada remissão sem medida socioeducativa. Já para o Ministério Público, seria caso de arquivamento, sem qualquer outra medida a ser tomada.

Caso o ato infracional envolva posse ou porte ilegal de arma de fogo, a remissão deve ser aplicada acompanhada de medida socioeducativa de prestação de serviços comunitários, pelo prazo de três meses, tanto para o juízo, quanto para o Ministério Público. Em caso de furto de coisas de pouco valor (inferior a 30% do salário mínimo), de acordo com o juízo, aplica-se remissão sem medida socioeducativa. O MP discorda, entendendo que, no caso, a remissão deve estar acompanhada por medida socioeducativa.

Para a hipótese de posse de drogas para uso próprio, entende o MP ser cabível remissão com medida socioeducativa de advertência, cumulada com medida protetiva de tratamento de saúde, caso alegue dependência. Já para o juízo, tratar-se-ia de hipótese de aplicação de remissão sem medida socioeducativa, desde que a quantidade de drogas não seja significativa.

Outro caso de aplicação possibilidade de remissão a menor infrator na Comarca de Erechim ocorre em caso de tráfico de drogas sem vinculação com organização criminosa, dependendo das circunstâncias e dos antecedentes, o que foi apontado tanto pelo Juízo, quanto pelo MP que acrescentou, ainda, os seguintes casos: ameaça, lesão corporal, dano, receptação, atos infracionais de trânsito e violações à lei ambiental.

De acordo com a percepção do ministério público, a grande maioria das remissões concedidas na Comarca são acompanhadas por medida socioeducativa, nem que esse seja uma simples advertência. Entretanto, o principal aspecto a ser considerado negativamente é a ausência de levantamento estatístico tanto por parte do Ministério Público, quanto pelo Poder Judiciário. O promotor de justiça disse

acreditar que em torno de 90% das remissões acompanham medidas socioeducativas, porém, isso trata-se de percepção sua, sem que haja qualquer demonstrativo numérico, o que impede que uma conclusão mais acertada possa ser tomada. Pelo mesmo motivo (ausência de estatística), não foi possível apontar o índice de descumprimento de medidas socioeducativas impostas aos adolescentes infratores da Comarca.

O fluxo e procedimentos para aplicação da remissão são os seguintes: é designada audiência de apresentação, se for o caso, e a remissão é ofertada nesse momento. Dependendo do caso, a remissão pode também ser ofertada pelo juízo ao final da instrução, após ouvir o adolescente e examinar a sua versão a respeito dos fatos, de acordo com a resposta apresentada pelo juiz titular da Vara da Infância e Adolescência da Comarca.

Outro ponto que foi observado pelo juízo é a possibilidade de concessão de remissão por mais de uma vez ao mesmo adolescente. Isso acontece, segundo o juízo, porque a apuração do ato infracional normalmente é demorada e, quando chega em juízo, o adolescente já mudou o comportamento e, por si só, alcançou a finalidade que se almeja com a aplicação de medida socioeducativa.

Também para o juízo, no que diz respeito à efetividade do instituto da remissão e das medidas que podem ser aplicadas em conjunto, na prática, quanto mais célere for a intervenção, mais eficaz será a medida socioeducativa aplicada. De acordo com a percepção do julgador, o enraizamento do adolescente no crime organizado, dificulta sobremaneira o sucesso da medida socioeducativa em meio aberto, ainda que em conjunto.

O juízo considera as proposições ministeriais estão de acordo com os casos que lhe são apresentados. De acordo com as informações obtidas, o acompanhamento e a avaliação do cumprimento da medida socioeducativa aplicada com a remissão são feitos pelo órgão de execução, que de regra é o CREAS e, na sua ausência, o CRAS. As siglas CREAS e CRAS significam respectivamente, Centro de Referência Especializado de Assistência Social, e Centro de Referência de Assistência Social.

De acordo com o que foi constatado pela pesquisa, há inúmeras instituições em Erechim, responsáveis por viabilizar o cumprimento da sentença judicial e da medida socioeducativa na Comarca. São elas: APAE, Almoxarifado Central, Câmara de Vereadores, Central de Doações, Estação Cidadania e Cultura, Escola Estadual

Irany Jaime Farina, CRAS I, II E III, CREAS, 11ª Coord. Regional de Saúde, Escola Municipal de Educação Fundamental Caras Pintadas, Escola Municipal de Educação Fundamental Othelo Rosa, Secretaria Municipal de Planejamento, SOS Vida, obra Promocional Santa Marta, UBS Jaguaretê e UBS Atlântico. Para o Poder Judiciário local, a implementação do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo é satisfatório e atende minimamente a demanda da comarca.

Na opinião do Promotor de Justiça, a aplicabilidade da remissão ao menor infrator, cumpre a sua função de conscientizar o menor infrator acerca do ato infracional por ele praticado, na medida do suporte familiar do adolescente. O ato da concessão da remissão, quando a conduta é verdadeiramente desaprovada pela família, traz uma pressão dos pais para que não se repita, o que é eficiente tanto para a correção da conduta do infrator quanto para o desafogo da máquina judiciária. De outra banda, quando a entidade familiar se mostra indiferente ao estilo de vida infracional, ou, pior, tenta justificá-lo ou culpabilizar terceiros, a chance de que o adolescente volte a cometer condutas parecidas aumenta significativamente.

Com relação a eventual reiteração de atos infracionais por parte do menor que recebe a remissão, o que o Ministério Público apontou é que ocorre com maior frequência, mesmo que não haja levantamento estatístico para fins de confirmação, nos casos de furto, especialmente os cometidos em razão de uso de drogas, além do tráfico de drogas, seguido pelos atos infracionais que correspondem aos crimes de lesões corporais e ameaça. O promotor de justiça aproveitou para esclarecer que, com relação à reincidência, são utilizados os mesmos parâmetros do Código Penal, conforme artigos 63 e 64. Desta forma, os adolescentes infratores não são considerados tecnicamente reincidentes, pois somente o seriam, se cometessem novo ato infracional, após o trânsito em julgado de decisão que os houvesse condenado por ato infracional anterior.

Para o Promotor de Justiça, as medidas socioeducativas no ECA funcionam de forma mais adequada para os atos infracionais de consequências mais singelas. Para estes, segundo o MP, o sistema é bom, embora possa restar comprometido nos casos em que não há engajamento por parte do infrator ou da família. Nesses casos, os resultados seriam ínfimos, mas essa pouca eficiência não poderia ser reputada à legislação – ECA.

Outra observação bastante importante pelo MP trata-se do envolvimento dos menores em organizações criminosas. Para esses casos, considera que a brandura

das medidas aplicadas a atos infracionais de exacerbada gravidade (homicídios, tráfico de drogas, posse ilegal de armas de fogo, entre outros) surge como um convite para a cooptação de adolescentes pelas facções. Utilizando-se dessa mão-de-obra, esses grupos tornam-se praticamente imunes à resposta judicial, o que gera um perigosíssimo avanço da criminalidade sobre as pessoas em formação que, no mais das vezes, não tem sequer a estrutura psicológica para recusar um convite de ingresso nas facções, à vista da possibilidade de obter um dinheiro aparentemente fácil.

4.3 ESTABELECENDO UM COMPARATIVO ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA

Foram analisados os dados das entrevistas realizadas com os atores do sistema de justiça responsáveis pela eventual concessão de remissão com ou sem medidas socioeducativas para os menores infratores na Comarca de Erechim. Assim, nessa parte final da pesquisa, cumpre estabelecer uma reflexão comparativa entre o que dispõe a doutrina e o que é feito na prática.

De acordo com os critérios adotados pelo juiz da Vara de Infância e Juventude para a concessão da remissão, percebeu-se que atendem a uma coerência lógica e seguem todos os ditames constitucionais, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana, além das regras dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito à temática.

Com relação à possibilidade ou não de concessão de remissão em mais de uma oportunidade ao mesmo adolescente infrator, viu-se que o magistrado adota a ideia de que isso pode ser possível, respeitando as particularidades de cada caso concreto que chega ao juízo, analisando a situação antecedente e posterior ao ato infracional. Entretanto, a doutrina aponta que haveria uma discricionariedade exagerada (Wiezzer; Vitorassi, 2021), ou seja, uma margem de subjetividade muito grande, o que gera insegurança jurídica, posto que casos semelhantes podem acabar tendo soluções distintas. Para a doutrina, deveriam ser apontados requisitos objetivos para a concessão de reduções legais de pena, nos termos do artigo 126 da Lei da Criança e do Adolescente (ECA), não dependendo a concessão ou não da remissão da interpretação pessoal e subjetiva de cada aplicador da lei (Wiezzer; Vitorassi, 2021).

A mesma avaliação pode ser feita com relação à concepção da remissão pelo Promotor de Justiça entrevistado. Para a doutrina, faltariam critérios claros para

mitigação e aplicação de medidas socioeducativas. De acordo com que a doutrina pondera, essa ausência de critérios claros, pode levar a violações dos direitos dos jovens, incluindo o devido processo legal, a presunção de inocência e a igualdade perante a lei (Dall Pos, 2003).

Em contrapartida, as respostas fornecidas pelo promotor de Justiça, apresentam critérios lógicos e coerentes na maneira de interpretar o ato infracional e seu autor, antes, depois e, ainda, no caso de estar sendo avaliada a possibilidade de uma nova remissão concedida ao mesmo adolescente infrator.

O que restou esclarecido é que a remissão não é contabilizada para fins de reincidência e, por esse motivo, na prática, têm sido reiterada a concessão do benefício, ou seja, mais de uma vez ao mesmo adolescente infrator.

Saraiva (2005) entende que o Ministério Público seria incompetente para aplicar medidas socioeducativas na fase pré-processual. De acordo com o doutrinador, a competência seria exclusiva do Juiz de Direito, enfatizando a importância da avaliação do quadro como um todo pelo Ministério Público ao decidir entre arquivamento, remissão ou representação. São apresentadas várias considerações e interpretações relacionadas à remissão no contexto do sistema de justiça juvenil no Brasil, discutindo questões de aplicação, competência e garantias processuais (Saraiva, 2005).

Sendo assim, após confrontar a doutrina e a prática, pode-se observar que a aplicação da remissão na Comarca de Erechim tem sido realizada de forma adequada, apesar de possuir uma interpretação um tanto quanto subjetiva dos casos concretos. Tanto juiz quanto promotor participantes da pesquisa demonstraram seguir uma linha de raciocínio lógica e coerente no momento de conceder a remissão ao menor infrator. Há respeito, portanto, ao que dispõe a legislação constitucional e está em perfeita harmonia e consonância com o que preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desse modo, é possível verificar que, a avaliação da remissão na Comarca de Erechim, quando confrontada com as questões que são compreendidas como dificuldades na visão da doutrina, é realizada de forma coerente, com critérios legais, observando-se que Juiz e Promotor, de acordo com as respostas fornecidas, não permitem que suas convicções pessoais interfiram na interpretação dos casos. Pelo contrário, após a realização do confronto de dados obtidos por intermédio da pesquisa, restou demonstrado que as questões consideradas no momento em que se

concede a remissão seguem um padrão e uma sequência de atos que proporcionam a visualização da legalidade em todo o processo de concessão da remissão seja na fase pré-processual, ou processual.

Observa-se, portanto, que os ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito à remissão são cumpridos e postos em prática. Visa-se a conscientização do menor infrator de que a prática infracional não é uma boa escolha, trazendo uma série de consequências negativas para a sua vida e de sua família.

Como visto, a remissão possui o intuito de oferecer o perdão ao adolescente infrator. Isso é realizado, de forma própria, com a concessão do perdão puro e simples, sem ser aplicada cumulativamente com qualquer medida socioeducativa, ou, ainda, na forma denominada imprópria, cumulada com alguma medida socioeducativa que é disposta pelo ECA, atendendo ao que dispõe a Constituição Federal e aos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, sempre buscando observar e preservar a dignidade da pessoa humana e o bem-estar já referidos.

5 CONCLUSÃO

A título de considerações finais, compreende-se que os objetivos estabelecidos tenham sido alcançados com a utilização do método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental de forma analítica-descritiva e, por meio de pesquisa de campo exploratória, utilizando-se de questionamentos realizados ao Promotor e ao Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Erechim/RS.

O objetivo geral era obter-se um entendimento teórico e prático acerca do instituto da remissão, observando-se, em especial, as críticas doutrinárias estabelecidas, com o intuito de verificar se, na prática, tais críticas se sustentam ou podem ser refutadas. Considera-se que a questão atendida, pois o desenvolvimento da pesquisa possibilitou uma análise detalhada de como é a remissão prevista no ECA e as considerações acerca da aplicação do instituto na Comarca de Erechim.

Percebe-se a relevância da remissão prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente aos menores infratores, uma vez que o instituto proporciona ao menor uma oportunidade de entender que a prática de um ato infracional não é algo positivo, e que gerará sim, consequências para si e para seus responsáveis. Viu-se que a remissão é a oportunidade de perdão oferecido pelo Ministério Público, por meio do promotor de justiça competente, ou então oferecido pelo Juiz de Direito competente, ao menor infrator, visando, desse modo, o entendimento do menor de que a prática infracional não é algo que compense, conscientizando-o.

O estudo dividiu-se em três momentos para que seu objetivo pudesse ser alcançado: inicialmente, foi estabelecido um retrospecto histórico da legislação aplicada a crianças e adolescentes no período anterior e posterior à Constituição Federal de 1988. Com isso, foi possível verificar que houve uma evolução significativa na legislação, passando os adolescentes a serem vistos não mais como objetos, como eram na leitura equivocada do antigo Código Menorista.

O Código de Menores, Lei nº 6.697 de 1979, compreendia os menores em situação irregular como sendo sinônimos de menores pobres, em situação de vulnerabilidade social como sinônimo de delinquência. Posteriormente, em contrapartida da supramencionada norma, a qual não era zelosa ao princípio da dignidade da pessoa humana, surgiu a partir da Constituição Federal de 1988 a observância do princípio da dignidade da pessoa humana de forma geral, e de caráter

específico por meio da Lei nº 8.069 de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na sequência, o estudo debruçou-se sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando compreender as normativas acerca tanto das medidas socioeducativas quanto do instituto da remissão, previstos aos menores infratores. Pode-se concluir que a abordagem permitiu que se pudesse estabelecer um quadro bem claro sobre os dispositivos legais que regulamentam a matéria.

Por fim, com a leitura legal e doutrinária sobre a remissão já estabelecida, partiu-se para a verificação das críticas produzidas. Desenvolveu-se a pesquisa de campo, com a elaboração e encaminhamento dos questionários para o Juiz de Direito e Promotor de Justiça que atuam na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Erechim. Com as respostas, passou-se a avaliar os dados obtidos. Assim, de fato, foi possível observar que, em que pese as críticas doutrinariamente estabelecidas, a sua aplicabilidade local do instituto da remissão e das medidas socioeducativas tem sido satisfatória.

Compreendeu-se que a previsão da remissão no ECA e aplicação do instituto na Comarca de Erechim, como vem sendo implementada, permite que aquilo que está disposto nos artigos 126 a 128 do Estatuto do Direito da Criança e do Adolescente tenha efetividade. Assim, entendeu-se que a remissão, tal qual implementada, cumpre seu objetivo que é oferecer o perdão ao menor infrator, ou melhor, oferecer ao público tutelado pelo ECA e enquadrado nos requisitos, a possibilidade de receber a remissão.

Por meio da pesquisa de campo, obteve-se dados e informações mais consistentes a respeito de como é a aplicação da remissão aos menores infratores na Comarca de Erechim, quais os pontos que são sopesados no momento da concessão da remissão, como funciona e em quais hipóteses é aplicada, se cumulativamente com alguma medida socioeducativa, bem como as situações em que a remissão é concedida sem a incidência de alguma medida socioeducativa aplicada em conjunto. Além disso, o questionário com perguntas abertas e fechadas promoveu a obtenção de dados e informações que demonstram a importância do ECA na tutela da proteção dos direitos da criança e do adolescente, e da existência da previsão legal do instituto da remissão em seu arcabouço.

REFERÊNCIAS

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da criança e do adolescente**. 4ª edição revista e atualizada. Juspodivm, 2016.

BENISTI, Luciana Rocha de Araújo. **A remissão pré-processual cumulada com medidas socioeducativas em meio aberto**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº, v. 84, p. 87, 2022.

BRASIL, **CÓDIGO PENAL. DECRETO LEI Nº 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**. Presidência da República, casa civil, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**. Presidência da República, casa civil, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL, **LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, STF. **Habeas Corpus nº 94.874**. Julgado em 21 de outubro de 2008, publicado em 12 de dezembro de 2008. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=hc%2094874&sort=_score&sortBy=desc Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Havendo representação oferecida, pode o Juiz conceder remissão antes de ouvidos o menor infrator e o Ministério Público?** Site: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Publicado em: 19 set. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/menor-infrator/em-se-tratando-de-apuracao-de-ato-infracional-praticado-por-menor-cuja-representacao-ministerial-ja-foi-oferecida-pode-o-juiz-conceder-remissao-de- imediato-caso-entenda-descabidas-as-medidas-previstas-no-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente> Acesso em: 29 abr. 2023.

CARDOSO, João Gabriel. **A remissão como forma de exclusão do processo e a função do ministério público como órgão concessor do benefício ao adolescente infrator.** Site: Âmbito Jurídico. Publicado em: 1 set. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-164/a-remissao-como-forma-de-exclusao-do-processo-e-a-funcao-do-ministerio-publico-como-orgao-concessor-do-beneficio-ao-adolescente-infrator/> Acesso em: 29 abr.2023.

DAL POS, Angela Caren. **Há critérios para o perdão? Um olhar sobre o subjetivismo na remissão e medida socioeducativa.** Revista do Ministério Público (Rio Grande do Sul), v. 1, p. 17-40, 2003.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado.** Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 8 ed. Revisada e Ampliada. Curitiba, 2020.

FERREIRA, Natália Avelar. **Aspectos históricos e o Código de Menores de 1979.** Site: Jusbrasil. Publicado em: 2017. Disponível em: <https://natylua29.jusbrasil.com.br/artigos/468462354/aspectos-historicos-e-o-codigo-de-menores-de-1979>. Acesso em:13 abr. 2023.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direito da criança e do adolescente.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FONSECA, Julia. **Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Site: Jusbrasil. Publicado em: 2015. Disponível em: <https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146196/Código-de-Menores-e-o-Estatuto-da-Criança-e-do-Adolescente>. Acesso em: 09 mar. 2023.

G1. **Pai diz que filho preso injustamente por roubo foi morto pelo tribunal do tráfico ao ser confundido com informante da polícia.** Publicado em 04 de novembro de 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/11/04/pai-diz-que-filho-presos-injustamente-por-roubo-foi-morto-pelo-tribunal-do-trafico-ao-ser-confundido-com-informante-da-policia.ghtml> Acesso em: 1º out. 2023.

GOMES, Luiz Flavio. **Quais os critérios de orientação para o Ministério Público ou o juiz concederem a remissão (perdão) quando se tratar de ato infracional praticado por adolescente?** Site: Jus Brasil. Publicado em: 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/quais-os-criterios-de-orientacao-para-o-ministerio-publico-ou-o-juiz-concederem-a-remissao-perdao-quando-se-tratar-de-ato-infracional-praticado-por-adolescente-patricia-a-de-souza/1060252>. Acesso em: 29 abr. 2023.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o Ato infracional** – medida sócio-educativa é pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal:** parte geral: arts. 1º a 120 do código penal – 7. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PÖPPER, Janice Alen. **Contexto histórico do Código de Menor para o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Site: Portal de periódicos UniBrasil. Publicado em: 11 ago Caderno de Resumos 2016, v. 2, n. 1. Disponível em <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisevinci/article/view/1777>. Acesso em: 13 abr. 2023.

QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. **Evolução Histórico-Normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil**. Site: Web artigos. Publicado em: 13 ago. de 2008. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/evolucao-historico-normativa-da-protecao-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil/8610/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado artigo por artigo 13 Ed.** São Paulo: JusPodivm, 2022.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA Rogério Sanchez. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/90: comentado artigo por artigo**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2020.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a Lei: da indiferença à proteção Integral**. 4 ed. rev. e atual. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2013.

SARAIVA, João Batista Costa. **Reflexões sobre o instituto da remissão e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Juizado da Infância e da Juventude (Porto Alegre), v. 5, p. 25-36, 2005.

TEIXEIRA, Caroline Köhler. **As medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus parâmetros normativos de aplicação**. Revista da ESMESC, v. 20, n. 26, p. 151-202, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo. LTr., 1999.

VYGOTSKY, L.S. **A formação social da mente**. Tradução de: José Cipolla Neto, Luis Silveira Menna Barreto e Solange Castro Afeche. São Paulo: Martins Fontes, 1984.

WIEZZER, Victor Emanuel Batistin; VITORASSI, Larissa Haick. **A subjetividade do aplicador no caso de remissão pré-processual e Processual**. Revista Diálogos e Interfaces do Direito, v. 4. n. 1, p. 30-44, 2021.